



TERMO DE CONCLUSÃO

Aos ____/____/20____, faço estes Autos conclusos ao Dr. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz de direito da 1º Ofício Cível. Eu, _____, lavrei o presente termo e subscrevi.

Autos n.º 001.04.100796-5

Ação: Anulatória

Requerente: Delcio Goncalves da Silva Junior

Requerido: Norberto Gauer Eventos Internacionais e outro

Vistos,

Délcio Gonçalves da Silva Junior, qualificado na inicial, moveu **Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c Reparação de Danos Morais** em face de **Norberto Gauer Eventos Internacionais e Banco do Brasil S/A**, também qualificado na inicial, alegando, em síntese, que no mês de setembro de 2003 recebeu um telefonema em seu consultório médico, tendo o interlocutor lhe informado que ele acabara de ser indicado para receber uma premiação em evento denominado 'Prêmio Melhores Medicina Brasil – Edição 2003', pela destacada e reconhecida atuação profissional na comunidade local, convidando-o a participar do referido evento, a fim de receber um troféu na qualidade de homenageado, em cerimônia que seria realizada na cidade de São Paulo-SP. Que o autor solicitou a ré informações mais detalhadas sobre o evento, quando, então, em 2.10.2003, foi-lhe remetido, via fax, um documento contendo as 'considerações gerais de concessão de premiação'. Tais informações deram uma certa tranquilidade ao autor, que mais confiante, vislumbrou credibilidade na seriedade da premiação, passando, então, a sentir-se lisongeadado com a indicação. Que solicitou dois convites para o evento, sendo que o valor do convite era R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). No dia 3.10.2003 o requerente recebeu o 'termo de conformação de homenageado', assinando-o e solicitando o parcelamento do valor dos dois convites em três parcelas, através de boleto bancário. Entretanto, quando o autor procedeu a leitura do documento que dispunha sobre a concessão da premiação, verificou que do item denominado 'convites e mesas' constava que cada homenageado receberia quatro convites para o evento. Como havia solicitado apenas dois convites, o autor entrou em contato com a produtora de eventos, esclarecendo que precisaria de dois convites e não de quatro, tendo, contudo, sido informado que o número de convites por homenageado era obrigatoriamente quatro, independente do comparecimento ou não das pessoas. Que a confiança do autor acerca da seriedade do evento e honestidade da empresa organizadora esvaeceu, pois constatou que a dita premiação estava condicionada a aquisição de quatro convites no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) cada um, o que ensejou a sua imediata desistência de participar do evento no dia 6.10.2003, informando a ré via fax. Que quase um mês após a remessa via fax do documento mencionado, o autor recebeu em 4.11.2003, também por fax, uma correspondência na qual a ré informou que não seria possível proceder a exclusão de seu nome da lista de homenageados, e que a confirmação era de caráter irrevogável. No dia 11.12.2003 o autor recebeu uma notificação da empresa ré exigindo o pagamento de R\$ 1.120,00 (hum mil cento e vinte reais), sendo as duplicatas que deram origem ao débito, levadas a protesto. Requereu, em caráter de tutela antecipada, a suspensão dos protestos dos títulos mencionados na inicial, que seja determinado a instituição ré que obste de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara Cível

proceder a inclusão do autor no cadastro de devedores inadimplentes. Ao final, a procedência do pedido para declarar a nulidade do ato jurídico estabelecido entre as partes e, conseqüentemente, das duplicatas, bem como a indenização por danos morais.

Com a inicial juntou documentos.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 52 e 81.

Às fls. 117-141 o requerido Banco do Brasil S/A apresentou contestação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, visto que o objeto da demanda é a declaração de nulidade da cambial em razão de desacerto comercial e protesto de título, sendo que referida relação comercial é alheia ao banco, ora réu. O banco apenas mandou à protesto o título que lhe foi apresentado para cobrança. Que não participou da transação comercial e, portanto, não tem poderes para cancelar ou determinar baixa de protesto. No mérito, aduz que a empresa promotora de eventos ao encaminhar o título para cobrança forneceu todos os elementos para que se realizasse tal ato. Nota-se que o autor confessa ter assinado o contrato e recebido o boleto para cobrança, tendo agido sem qualquer cautela ao firmar o contrato com a ré. O simples ato de cobrança de título não enseja ao banco dever de indenizar. Que ao levar a duplicata ao protesto o banco nada mais fez do que praticar o exercício regular de um direito seu. Pugna pela improcedência do pedido.

Às fls. 179-190 o autor apresentou impugnação a contestação do banco requerido.

É o relatório. Decido.

Postula o autor a anulação do ato jurídico firmado entre as partes e, conseqüentemente, das duplicatas levadas a protesto, bem como a indenização por danos morais.

Inicialmente, deve-se analisar a preliminar de ilegitimidade alegada pelo banco requerido, pois as duplicatas foram entregues a instituição financeira para simples cobrança.

Todavia, mesmo nos casos de endosso mandato, a instituição financeira é parte legítima na demanda.

Com efeito, segundo o posicionamento dominante da jurisprudência, as instituições financeiras são partes legítimas passivas para figurar nessas ações, considerando que na condição de endossatárias dos títulos, os recebe para cobrança por meio de endosso-mandato e enviou-os a protesto, sendo, assim, responsável pelos apontamentos.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no AG 585849 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2004/0012730-8, Relator, Ministro CASTRO FILHO (1119), julgamento em 15.02.2005
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DUPLICATA. PROTESTO DE TÍTULO PAGO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR. ALTERAÇÃO.

I - A instituição financeira que desconta duplicata e a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento está legitimada passivamente à ação do sacado. Precedentes do STJ.

Diante do posicionamento exposto, rejeito a preliminar argüida pelo Banco do



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara Cível

Brasil S/A.

Afastada a preliminar, passo a análise do mérito.

Como é sabido, proposta a demanda, a atividade probatória deve se desenvolver de acordo com o interesse em oferecer ao julgador as provas possíveis para a prolação de um provimento legítimo, capaz de solucionar o conflito de interesses.

Para formar a convicção do julgador, o demandante tem o encargo de comprovar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. O demandado, por seu turno, tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.

Destarte, ônus é o agir de determinado modo para a satisfação de interesse próprio, evitando-se uma situação de desvantagem. No caso do ônus da prova, a parte que não quiser ser atingida pelas conseqüências do estado de dúvida do julgador deve provar suas afirmações, pois ônus probatório é, antes de tudo, interesse em oferecer provas.

No caso sob apreciação, para acolhimento da sua pretensão, o autor deveria ter comprovado o vício de consentimento, seja por erro, dolo ou coação, o que não ocorreu no presente processo. Ao contrário, o próprio requerente alega que ao proceder a leitura, juntamente com sua esposa, do documento que dispunha sobre a concessão da premiação, verificou que do item denominado “convites e mesas” constava que cada homenageado receberia quatro convites para o evento, o que fez com que ele desistisse de participar do evento, mesmo já tendo confirmado a sua presença.

Todavia, o desfazimento de negócio jurídico celebrado por pessoas capazes, por simples arrependimento, só se opera se houver consenso entre as partes contratantes. O Código do Consumidor não tem o condão de tornar ineficaz negócio jurídico perfeito e acabado, com retroação das partes ao *status quo ante*, por iniciativa de uma delas, quando ambas conheciam as condições e as cláusulas do contrato que celebravam.

No caso dos autos, ambas as partes tinham conhecimento das cláusulas do contrato, tendo o autor confirmado a sua presença no evento, conforme cópia do fax juntado às fls. 16. Posteriormente, ao ter o requerente desistido de participar da homenagem, o requerido Norberto Gauer Eventos Internacionais não concordou, conforme se verifica do documento de fls. 18. Dessa forma, não havendo consenso entre as partes, não pode o pedido do autor ser acolhido.

Assim, não há que se falar anulação do ato jurídico firmado entre as partes, pois do documento de 'Considerações Gerais de Concessão de Premiação' recebido pelo requerente, via fax, consta claramente que cada homenageado receberia quatro convites para o evento, no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), tendo o autor confirmado sua presente, conforme consta do documento de fls. 16. Portanto, não restando demonstrado qualquer vício de consentimento na manifestação do requerente ao firmar o compromisso, não há alternativa senão deixar de acolher o pedido do autor.

Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

P.R.I.C.

Campo Grande, 14 de novembro de 2005.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara Cível

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos ____/____/20____, foram-me entregues estes autos. Eu, _____, o recebi.